

O TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL:-
MECANISMOS PROTETIVOS

CLEUSA APARECIDA DA COSTA MAIA¹
GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES²

RESUMO

A criança e o adolescente por carecer do completo desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e moral, necessita de especial atenção e proteção familiar, da sociedade e do Estado, para que não incorra na chamada situação de risco pessoal e social. Um dos setores em que melhor se vê esta necessidade é em relação ao trabalho, pois, não raro, pessoa de tenra idade tem sua mão de obra aproveitada e explorada, o que deve ser combatido, pois depõe contra a filosofia de um Estado que contempla, como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Este artigo tem por objetivo elucidar o tema, abordando a evolução, os mecanismos, a legislação e os programas sobre a proteção do trabalho da criança e do adolescente no Brasil.

Palavras-chave: proteção do trabalho da criança e do adolescente no Brasil; erradicação do trabalho abusivo do menor; normas protetoras do labor infanto-juvenil.

¹ Procuradora Nível VI do Município de Diadema, Professora do Curso de Direito da Universidade Bandeirante Anhanguera, Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Direito Constitucional.

² Procuradora Nível III do Município de Diadema, Especialista em Direito Municipal e Políticas Públicas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	03
2. ASPECTOS HISTÓRICOS.....	06
3. A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	11
4. A NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PROTETORA DO LABOR INFANTO-JUVENIL NO BRASIL.....	14
4.1. Estatuto da Criança e do Adolescente.....	14
4.2. Consolidação das Leis do Trabalho.....	15
5. AS NORMAS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO	17
5.1. A Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da OIT.....	19
5.2. A Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT.....	20
6. OUTROS MECANISMOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ABUSIVO DO MENOR.....	22
6.1. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.....	22
6.2. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.....	23
6.3. Marcha Global Contra o Trabalho Infantil.....	24
7. CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

A população infanto-juvenil por carecer do completo desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e moral necessita de especial proteção familiar, da sociedade e do Estado para que não incorra na chamada situação de risco pessoal e social.

A situação de risco pessoal e social se configura na exposição da criança ou do adolescente a fatores que ameacem ou, efetivamente, violem sua integridade física, psicológica ou moral, por ação ou omissão da família, de outros agentes sociais ou do próprio Estado³.

No Brasil, várias são as hipóteses tidas como de risco pessoal e social para a criança e o adolescente. Entre elas se encontra o **trabalho abusivo e explorador**.

A história mostra que a exploração do trabalho da criança e do adolescente não é fato recente no Brasil e que, apesar dos avanços obtidos, os mecanismos criados não conseguiram até o momento extingui-lo por completo.

Em outras partes do mundo não foi diferente. Diversos povos utilizaram-se desse expediente por ser lucrativo, pois envolve mão-de-obra mais barata; ademais, as crianças comumente são dóceis e obedientes no trato se submetendo às precárias condições de trabalho impostas.

Apesar de freqüente, a exploração dessa espécie de mão-de-obra sempre gerou indignação, levando com o passar do tempo ao surgimento de instrumentos legais específicos dispendo sobre a proteção do trabalho da criança e do adolescente.

Ocorre que, a simples normatização não é meio suficiente para debelar o problema, pois este traz em si outras vertentes, de ordem cultural, social, política e financeira, as quais se não estiverem assentes com o mesmo objetivo

³ Cf. COSTA, Antônio Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**, p. 44.

da lei, obstam a sua viabilização. No dizer de Antônio Gomes da Costa “há um terreno baldio entre a lei e a realidade”⁴. Veja, por exemplo, que é senso comum entre as elites brasileiras a ideia de que uma criança pobre, em estado de necessidade em razão da impossibilidade dos pais de mantê-la e da inércia do Estado em fazê-lo, deve trabalhar para ajudar no sustento da família e para evitar que se torne um marginal. Não se cogita outra saída. Esta é uma das ideias que está enraizada em nossa cultura e que dificulta a mudança de tratamento para a hipótese, minando o objetivo do legislador.

Em que pese o que foi dito até aqui, não se pode negar que a proteção do trabalho da criança e do jovem avançou, saindo de um regime de total descaso e sem qualquer previsão protetora – praticamente escravo, e em algumas situações realmente escravo - para ser objeto de discussões, estudos, leis, ajustes, fiscalização e punição quando de sua inobservância; almejando, quando inevitável o trabalho do menor, formas educativas e menos danosas de fazê-lo.

Com essa visão, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) ao traçar sua política para o trabalho infantil dividiu-a em dois objetivos. O primeiro é a sua efetiva abolição. A realização desse objetivo pressupõe, todavia, a adoção de medidas jurídicas, sociais e econômicas. Contudo, ciente de que tais providências demandam tempo traçou um segundo objetivo, que é a proteção de crianças no trabalho. Busca-se assim que o trabalho do menor se dê, por exemplo, em número reduzido de horas, com melhores salários, em condições menos perigosas e insalubres. Estimula-se, ainda, proporcionar às crianças trabalhadoras facilidades de bem-estar e de serviços, de modo que possam dispor de níveis mínimos de educação, alimentação e saúde⁵.

Na área da promoção e defesa dos direitos da criança, além da OIT, outros organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, foram criados tentando exterminar ou ao menos reduzir a problemática existente em relação ao trabalho infanto-juvenil.

⁴ **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**, p. 45.

⁵ Cf. Organização Internacional do Trabalho Brasil. **Trabalho infantil - Pela abolição do trabalho infantil e perguntas e respostas**, pp. 23-24.

No Brasil, hodiernamente, a norma matriz que dispõe sobre a proteção do trabalho do menor é a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII. O comando trazido no citado dispositivo foi dado com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que, fundamentalmente, alterou em relação à redação original do artigo, a idade mínima para o trabalho, que passou de quatorze para dezesseis anos de idade, e fixou a idade mínima de quatorze anos para o aprendizado.

Além da Constituição Federal, leis esparsas, convenções, tratados, declarações, convênios e programas versam sobre o assunto, conforme será exposto.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS

Trabalho é a atividade desenvolvida pelo homem, sob determinadas formas, para produzir a riqueza⁶.

A história do trabalho tem início a partir do momento em que o homem buscou meios de satisfazer suas necessidades materiais para sobreviver. Essa busca se perpetuou historicamente, pois sempre haverão necessidades a serem supridas.

O trabalho do menor, segundo consta, remonta ao início do próprio trabalho. Há notícias de que esteve presente mesmo antes de Cristo. Segadas Vianna relata que o Código de Hamurabi, editado há cerca de dois mil anos antes de Cristo, já trazia regras sobre o trabalho do menor, na condição de aprendiz⁷.

Mas foi com o advento da revolução industrial inglesa, tida como o móvel do capitalismo, que esse tipo de trabalho se acentuou. A revolução industrial alterou profundamente o processo produtivo e as relações sociais. Até então, o trabalho era realizado basicamente pelo homem devido à necessidade de domínio de técnicas para os trabalhos artesanais ou de força bruta para outros tipos de trabalho.

Com a inserção das máquinas, que poderiam ser facilmente operadas, até mesmo por crianças, o trabalho do homem foi, gradativamente, substituído pelas chamadas “meias forças”⁸, as quais se sujeitavam a perceber salários muito inferiores aos dos adultos⁹.

⁶ OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do Trabalho**, p. 5.

⁷ **Instituições de Direito do Trabalho**, p. 982. No dizer do autor, o Código de Hamurabi previa que “se um artesão tomasse algum menor para criar como filho adotivo, deveria ensinar-lhe seu ofício. Se lho ensinasse, o filho adotivo não poderia mais ser reclamado por seus pais de sangue. Mas se não lhe ensinasse o ofício, o adotivo poderia voltar livremente para a casa de seu pai biológico” – sic.

⁸ *Meias forças*: assim era denominada a mão-de-obra infantil, a do adolescente e a da mulher.

⁹ Neste contexto escreveu Paul Mantoux: “Os manufatureiros da indústria têxtil encontraram uma outra solução para o problema que os estorvava. Consistia ela na contratação maciça de mulheres e, principalmente, de crianças. O trabalho nas fiações era fácil de aprender, exigia muito pouca força muscular. Para algumas operações, o pequeno porte das crianças e a finura de seus dedos faziam delas os melhores auxiliares das máquinas. Eram preferidas, ainda, por outras razões mais decisivas. Sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser

O berço dessas profundas transformações é a Inglaterra, no século XVIII. O restante dos países europeus, como a França, a Alemanha, a Bélgica, por exemplo, aderiram definitivamente à revolução somente a partir de meados do século XIX, quando a revolução inglesa já se encontrava em estágio mais avançado, razão pela qual a cronologia da revolução industrial é estabelecida a partir da experiência inglesa.

Naquele momento, a mão-de-obra do menor foi tão utilizada que passou a competir com o trabalho adulto, gerando preocupação e levando ao surgimento de propostas de proteção ao trabalho da criança e do adolescente com o intuito de tirá-los do mercado. Assim, a atenção a essa espécie de trabalho surgiu mais como uma reação à carência de emprego para os homens que já não tinham mais como se manter do que propriamente pela indignação a esse tipo de exploração.

A primeira norma dispendo sobre a proteção do trabalho infantil - o *Moral and Health Act* -, de autoria do Ministro Robert Peel, surgiu na Inglaterra, no ano de 1802.

Paul Mantoux, citado por Amauri Mascaro Nascimento, assim resume o texto da referida Lei: “As jornadas de trabalho nunca deviam ultrapassar de 12 horas, excluídos os intervalos de refeição. O trabalho não podia nunca prolongar-se após as 21 horas nem começar antes das 6 horas. A instrução era declarada obrigatória durante os primeiros quatro anos de aprendizagem: todos os aprendizes deviam aprender a ler, a escrever e a contar, sendo subtraído das horas de trabalho o tempo consagrado às lições diárias. A instrução religiosa, igualmente obrigatória, devia ser ministrada todos os domingos, conduzindo-se os aprendizes a um ofício celebrado, fora ou na fábrica”¹⁰.

Com efeito, a primeira norma de proteção do trabalho do menor cuidou da limitação da jornada de trabalho, da proibição do trabalho noturno e da educação do menor. Porém, nada trouxe em relação ao limite de idade para o

reduzidas, sem muitos esforços, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não se deixavam facilmente dobrar. Elas custavam muito pouco: ora recebiam salários mínimos, que variavam entre um terço e um sexto do que ganhavam os operários adultos; ora recebiam alojamento e alimentação como pagamento (...).” (**A revolução industrial no século XVIII**, São Paulo: UNESP (Hucitec), 1995, pp-418-426, *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*, pp. 16-17).

¹⁰ **Compêndio de direito do trabalho**, pp. 4-5.

trabalho. Somente em 1819, por iniciativa do próprio Robert Peel, é que foi editada lei proibindo o trabalho aos menores de nove anos (também limitou a doze horas diárias a jornada dos menores de dezesseis anos de idade, nas atividades algodoeiras).

No Brasil, a evolução da proteção do trabalho infantil não coincide com a do Continente europeu.

Já no início de seu povoamento a mão-de-obra infantil era fartamente utilizada. Estudos apontam que as naus portuguesas que chegaram ao Brasil contavam com número considerável de marinheiros mirins. Eram conhecidos como pequenos grumetes, ou seja, crianças marinheiras que iniciavam a carreira na armada. Eles trabalhavam como verdadeiros escravos, limpando o convés, remendando velas, fazendo faxina nos porões, etc...¹¹. A Coroa Portuguesa arregimentava esse tipo de mão-de-obra junto aos orfanatos e às famílias pobres. Os pais que doassem seus filhos para servirem nos navios recebiam os soldos das crianças, amenizando seus problemas financeiros, além de ter uma pessoa a menos para alimentar.

Durante o período escravocrata, as crianças permaneceram sendo exploradas. O proprietário tinha direito sobre a vida e a morte de seus escravos, incluindo aí as crianças. Não havia a preocupação com o trabalho infantil e os pequenos deveriam trabalhar assim que tivessem o mínimo desenvolvimento físico. Com efeito, eram vendidos muito cedo como escravos¹².

Apesar da abolição da escravidão em 1888, a atenção ao trabalho infantil só se mostrou expressa em 1891, com a edição do Decreto-lei n. 1.313, datado de 17 de janeiro, primeiro diploma legal brasileiro dispendo sobre o trabalho das crianças e dos adolescentes nas fábricas. Nele restou consignado: (I) a proibição do trabalho ao menor de doze anos, exceto com relação ao aprendiz que poderia ingressar nas fábricas de tecidos a partir dos oito anos de idade;

¹¹ Cf. SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**, p. 62.

¹² “Aos quatro anos de idade os escravos desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas, aos oito anos poderiam pastorear o gado; as meninas aos onze anos costuravam e, aos quatorze anos, tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos” (GOES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. “Crianças escravas, crianças dos escravos”, *In* PRIORE, Mary del (Org.), **História das crianças no Brasil**, São Paulo: Contexto, 2000, p. 184, *apud* MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no Direito do trabalho*, p. 22).

(II) a limitação da jornada de trabalho infantil e do adolescente; (III) a vedação do trabalho do menor em certas atividades que pudessem colocar em risco a sua vida e/ou comprometer sua saúde¹³.

Porém, referida norma nunca foi regulamentada, nem tampouco posta em prática, pois as indústrias continuavam a contratar ao arrepio da Lei. Deodato Maia, referindo-se ao Decreto 1.313 assevera que “muitas leis naquele período serviam mais para uma espécie de uso externo, a fim de provar ao mundo que o nosso povo estava apto para receber a democracia nascente. Verdade é que esse decreto nunca teve execução prática”¹⁴.

A Constituição Federal editada em 24 de fevereiro de 1891, logo após a edição do Decreto-lei 1.313, não cuidou do tema. Diante de uma normatização frágil e sem a adequada atenção do Estado, as crianças desprotegidas foram alvos das indústrias nacionais, que passaram a utilizá-las como operárias, sob a alegação de que aprenderiam um ofício e seriam preparadas para o futuro.

A exploração do menor só se agravava. O relato de Deodato Maia, que trazemos a lume, relata uma situação dramática, visualizada em 1912:

“As crianças ali vivem na mais detestável promiscuidade; são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhes ar e luz; o menino operário, raquítico e doentinho, deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho – que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora: meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham,

¹³ “Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 anos só poderão trabalhar, no máximo, sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas por dia, nas mesmas condições. Os menores aprendizes – que nas fábricas de tecidos podem ser admitidos desde oito anos, só poderão trabalhar três horas. Se tiverem mais de 10 até 12 anos poderão trabalhar quatro horas, havendo um descanso de meia hora para os segundos. É proibido empregar menores no serviço de limpeza de máquinas em movimento; bem como dar-lhes ocupação junto a rodas, volantes, engrenagens e correias em ação, pondo em risco sua vida. Não é admissível o trabalho dos menores em depósitos de carvão, fábricas de ácido, algodão-pólvora, nitroglicerina, fulminatos; nem emprega-los em manipulações diretas de fumo, chumbo, fósforo, etc...”. (MORAES, Evaristo de, **Apontamentos de direito operário**, pp. 32-33).

¹⁴ **Documentos Parlamentares**, 1919. *Apud* VIANNA, Segadas [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, p. 985.

continuamente, até às 10 horas ou meia-noite, sem intervalo para descansos”¹⁵.

A grave situação do trabalho do menor só começou a ser amenizada com a vinda do Código de Menores (Decreto n. 17-943-A), de 12 de outubro de 1927¹⁶. Nele ficou vedado o trabalho de crianças com idades inferiores a 12 anos, o trabalho prestado em praças públicas aos menores de 14 anos, e o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Getúlio Vargas, em 1932, aperfeiçoou a normatização então vigente, editando o Decreto n. 22.042, em 03 de novembro daquele ano, estabelecendo regras para o trabalho do menor na indústria. Com efeito, entre outras medidas protetoras, fixou em 14 anos a idade mínima para o trabalho na indústria e 16 anos para o trabalho nas minas. Assegurou aos analfabetos o tempo necessário à frequência na escola. Ademais, a admissão ao emprego só poderia se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de idade; b) de autorização dos pais ou responsáveis, c) atestado médico de capacidade física e mental, d) prova de saber ler, escrever e contar.

Em 02 de maio de 1939, através do Decreto-lei n. 1.238, foram criados os cursos de aperfeiçoamento profissional. Pouco antes do advento da Consolidação das Leis do Trabalho foi editado o Decreto-lei n. 3.616, de 13 de setembro de 1.941 que, segundo João de Lima Teixeira Filho¹⁷, “foi a verdadeira lei de redenção do menor trabalhador”, pois determinou a somatória das horas de trabalho quando o menor de 18 anos fosse empregado em mais de um estabelecimento e instituiu a carteira de trabalho do menor.

Por fim, em 1º de maio de 1943, foi editado o Decreto-lei n. 5.452 – Consolidação das Leis do Trabalho (entrou em vigor em 10 de novembro de 1943), que consolidou toda a legislação existente, além de introduzir novas disposições sobre o trabalho. Nele ficou reservado o Capítulo IV, do Título III, para cuidar das normas especiais de tutela e proteção do trabalho do menor.

¹⁵ MAIA, Deodato. **Documentos parlamentares**, 1.919. *Apud* VIANNA, Segadas [et al.]. *Instituições de Direito do Trabalho*, p.985.

¹⁶ O Brasil foi o primeiro país na América Latina a editar o Código de Menores, chamado “Código Mello Mattos”. Foi assim denominado pois Washington Luís, Presidente à época, delegou a José Cândido Albuquerque de Mello Mattos, a tarefa de elaborar o Código de Menores.

¹⁷ **Instituições de Direito do Trabalho**, p. 988.

3. A PROTEÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As primeiras Constituições brasileiras - a Imperial, de 25 de março de 1824 e a Republicana de 24 de fevereiro de 1891 - não tutelaram o trabalho infante-juvenil. No campo do Direito do Trabalho, a primeira se restringiu a proteger a liberdade de trabalho (art. 179, 24)¹⁸ e a abolir as corporações de ofícios (art. 179, 25)¹⁹; a segunda, a garantir a liberdade de associação e de reunião (art. 72, § 8º)²⁰.

A Constituição de 16 de julho de 1934, que representou a influência do constitucionalismo social no Brasil, foi a primeira a trazer regras de proteção ao trabalho do menor. Nela, ficou proibido o trabalho noturno para os menores de dezesseis anos, o trabalho em indústrias insalubres para os menores de dezoito anos e de qualquer trabalho para os menores de catorze anos²¹.

A Carta Fundamental de 1937, outorgada pelo governo de Getúlio Vargas em 10 de novembro, com inspiração fascista, marcou uma fase intervencionista do Estado, e “foi altamente restritiva para as relações coletivas de trabalho, não só quanto à concepção de greve, como à de organização sindical”²². Contudo, conservou as proibições de trabalho do menor de catorze anos, de trabalho noturno para os menores de dezesseis anos e proibição de

¹⁸ A redação do artigo é a seguinte: “Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos”.

¹⁹ Teor do artigo: “Ficam abolidas as corporações de Ofícios, seus Juizes, Escrivães e mestres”. Segadas Vianna ao discorrer sobre as corporações esclarece que: “A identidade de profissão, como força de aproximação entre homens, obrigava-os, para assegurar direitos e prerrogativas, a se unir, e começaram a repontar, aqui e ali, as corporações de ofício ou ‘Associações de Artes e Misteres’ (...) As corporações estabeleciam suas próprias leis profissionais e recebiam, por outro lado, privilégios concedidos pelos reis, desejosos de enfraquecer o poderio dos nobres senhores da terra e, também, pelo serviço que prestavam ao erário, como órgãos de arrecadação de certos impostos. Mais tarde, entretanto, os próprios reis e imperadores sentiram a necessidade de restringir os direitos das corporações, fosse para evitar sua influência, fosse para amenizar a sorte dos aprendizes e trabalhadores” (**Instituições de direito do trabalho**, p. 33)

²⁰ “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública”.

²¹ É o que se depreende de seu art. 121, § 1º, alínea “d”: “proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres”.

²² Cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**, p. 9.

trabalho às mulheres e aos menores de dezoito anos em indústrias insalubres (art. 137, alínea “k”).

A Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 também manteve os cuidados com o menor, com a “*proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente*”²³.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, por sua vez, retrocedeu ao consagrar os direitos do menor, pois diminuiu o limite de idade para o trabalho em doze anos²⁴. Na mesma linha seguiu a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969²⁵.

Por fim, a atual Constituição, datada de 05 de outubro de 1988, cuida de uma forma muito especial do trabalho do menor. Em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer outro trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. No artigo 227 determina que é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à*

²³ Redação dada ao inciso IX, do art. 157, da CF/46.

²⁴ Sobre a questão, oportuno destacar os comentários de Arnaldo Süssekind: “Quanto ao menor, todos os congressos e seminários de Direito do Trabalho, realizados nos últimos quinze anos em nosso país, têm clamado pela elevação da idade mínima para o trabalho, a fim de restabelecer o tradicional limite de quatorze anos. A adoção do limite de doze anos pela Carta Magna em vigor afronta a regra dominante no direito comparado e no Direito Internacional do Trabalho, que se fundamenta nas lições de biologia e visa a proporcionar a formação educacional do menor em níveis pelo menos razoáveis. Se existe um hiato nocivo entre a idade em que o menor geralmente termina o ciclo de educação básica e aquela em que pode ser admitido em emprego, a solução racional será ampliar-se essa educação, principalmente nas áreas profissionais, ao invés de baixar-se o limite de ingresso no mercado de trabalho. Vale acentuar que, nas Américas, somente Costa Rica e Jamaica, além do Brasil, permitem o trabalho de criança com doze anos de idade”. (**Direitos sociais na constituinte**, p. 75)

²⁵ CF/1967. Art. 158. *A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social (...). X – proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres.*

EC 1/69. “Art. 165. *A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos.*”

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Prosseguindo, no parágrafo 3º, incisos I, II e III, preceitua que a proteção especial à criança e ao adolescente abrangerá a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho; a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

A atenção dada ao trabalho da criança e do adolescente na Constituição Federal vigente é fruto da influência de documentos internacionais²⁶, bem como da atuação da Comissão Nacional da Criança e Constituinte, nomeada em 1987, integrada por representantes do Governo e da sociedade civil organizada.

²⁶ Os principais documentos internacionais que influenciaram na redação dos dispositivos constitucionais de proteção à criança são: (I) *a Declaração dos Direitos da Criança*. É oriunda dos princípios dos Direitos da Criança, formulados em 1923 por uma organização não-governamental, a Internacional Union for Child Welfare, e incorporados à primeira Declaração dos Direitos da Criança. São apenas quatro os itens estabelecidos: “1.a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; 2.a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; 3.a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; 4.a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos”; (II) *a Declaração Universal dos Direitos da Criança*, proclamada em 1959 pelas Nações Unidas, foi de significativo e profundo impacto nas atitudes de cada nação diante da infância. Nela a ONU enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito dos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação, e salienta a necessidade de se combater a exploração e o abuso de crianças, atacando suas causas (MARCÍLIO, Maria Luiza. **Cultura dos Direitos Humanos**, pp.79-80)

4. A NORMATIZAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PROTETORA DO LABOR INFANTO-JUVENIL NO BRASIL

Entre as várias normas vigentes que dispõem sobre a proteção do trabalho infanto-juvenil destacaremos, neste trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) por veicularem, de forma geral, os principais comandos infraconstitucionais sobre o tema. Na seqüência, em tópico específico, discorreremos sobre as normas expedidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que também compõem a legislação brasileira protetora do trabalho do menor.

4.1. Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecido pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990. É consequência dos avanços conquistados com a Constituição Federal de 1988 nas questões relativas à infância e à juventude.

No seu artigo 1º enuncia a *proteção integral à criança e ao adolescente*. Com essa proposta prossegue determinando no seu artigo 4º que *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*.

Especificamente sobre a proteção do trabalho infanto-juvenil reservou o Capítulo V, do Título II – Direito à profissionalização e à proteção no trabalho – que engloba os artigos 60 *usque* 69.

Em linhas gerais, o ECA: (I) proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, redação esta derogada com a EC. n. 20/98, que alterou a redação do inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, passando assim a idade mínima para dezesseis anos de idade; (II) define a aprendizagem do menor como sendo a formação técnico-profissional ministrada de acordo com as diretrizes e bases da legislação em vigor; (III) estabelece os princípios para a formação técnico-profissional do adolescente; (IV) assegura bolsa de

aprendizagem ao adolescente; (V) garante os direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz; (V) protege o trabalho do adolescente portador de deficiência; (VII) veda ao aprendiz, em regime familiar, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental: o trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem assim os realizados em horários e locais que não permitam a frequência à escola; (VIII) regulamenta a prestação de serviço educativo prestado pelo adolescente e determina que este seja remunerado; (IX) garante ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

O ECA trouxe mudanças substanciais em relação à situação da criança e do adolescente, na medida que ressalta neles a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, passível de proteção especial e diferenciada do Estado.

No que tange ao trabalho, denota-se uma preocupação acentuada com o adequado preparo do menor, através da aprendizagem e da profissionalização.

4.2. Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

A Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, através do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para vigorar a partir de 10 de novembro de 1943.

Nela ficou reservado o Capítulo IV, do Título III, para tratar da proteção do trabalho do menor (artigos 402 *usque* 441). Várias alterações foram feitas na versão original da CLT, com vistas à evolução social.

As disposições da CLT em relação ao menor retratam, em parte, questões já abordadas neste trabalho, tais como: idade mínima para o início do trabalho, proibição de trabalho noturno aos menores de 18 anos, vedação do trabalho ao menor em condições insalubres, perigosas, etc...

Assim, para não nos alongarmos no tema nos restringiremos a comentar a penalidade decorrente da não observância das regras de proteção do trabalho do menor, ainda não destacadas nesta exposição.

A CLT traz a multa como penalidade usual para os infratores das disposições relativas ao menor.

Estabelece no seu art. 434, multa correspondente ao valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo, salvo em caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Até o advento da Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – que revogou o art. 437 da CLT - não só o empregador estaria sujeito às sanções por violação às disposições protetivas do menor, mas também os responsáveis pela criança ou adolescente, que poderiam até mesmo perder o pátrio poder ou a tutela do mesmo.

As penalidades serão impostas após regular processo em que seja garantido ao infrator o contraditório e a ampla defesa, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Registre-se ainda que, a não observância das normas protetoras do trabalho do menor, dependendo da hipótese, pode gerar responsabilidades também na esfera penal.

5. AS NORMAS INTERNACIONAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada em questões do trabalho. É a instituição de maior representatividade na esfera internacional, no que diz respeito à edição de normas reguladoras do trabalho.

Foi criada através do Tratado de Paz, assinado em Versalhes em 28 de junho de 1.919, após a Primeira Guerra Mundial. É a Agência mais antiga do sistema das Nações Unidas e está sediada em Genebra, na Suíça. A sua estrutura é composta por três órgãos: (1) a Conferência Internacional do Trabalho, ou assembléia-geral dos representantes tripartidos dos Estados-membros; (2) o Conselho de Administração, ou órgão de gestão da Organização, e (3) o Bureau Internacional do Trabalho (BIT), ou órgão de execução da Organização.

A atividade normativa da OIT, de efeito externo, se dá via convenções e recomendações internacionais. As convenções podem ser comparadas a tratados multilaterais internacionais; estão sujeitas à ratificação pelos Países-membro, ou seja, para gerarem efeitos no ordenamento jurídico brasileiro devem passar pelo mesmo processo ordinário de internalização pelo qual passam os tratados internacionais. Uma vez ratificadas, criam obrigações específicas que devem ser cumpridas. Os governos devem relatar regularmente a aplicação das convenções ratificadas, e se submetem à fiscalização por parte dos órgãos da OIT sobre o cumprimento destas. Convenções não ratificadas têm a mesma força de recomendações.

As recomendações têm por objetivo oferecer diretrizes para a tomada de medidas por partes dos Países-membro. Uma recomendação costuma ser elaborada com base nas disposições de uma convenção sobre o assunto. Aos Estados-membros cabe produzir, no âmbito de suas competências, medidas legais que visem a dar cumprimento às matérias consagradas nas recomendações. Trata-se de uma faculdade, pois, por sua natureza, as recomendações não geram a obrigação de serem transformadas em normas internas. No dizer de Grasielle Augusta Ferreira Nascimento “a recomendação

destina-se apenas a sugerir normas que podem ser adotadas no direito nacional, por qualquer das fontes formais do Direito do Trabalho, tendo em vista que o assunto tratado não permite a imediata adoção de uma convenção”²⁷.

As principais normas de direito internacional sobre o trabalho infanto-juvenil estão consagradas nas convenções e recomendações expedidas pelo referido Organismo internacional²⁸. O Brasil figura como país membro da OIT; logo, sua normatização e conduta seguem, em linhas gerais, as normas das convenções daquele Organismo.

O Brasil, no que diz respeito ao tema, ratificou inúmeras convenções da OIT, tais como:- *Convenção n.5, de 1919*. Estabelece a idade mínima para os trabalhos industriais; *Convenção n.6, de 1919*. Vedou o trabalho noturno aos menores na indústria; *Convenção n.7, de 1920*. Fixou a idade mínima de catorze anos para admissão no trabalho marítimo; *Convenção n.16, de 1921*. Obriga a realização de exames médicos aos menores empregados em navios; *Convenção n.58, de 1936*. Revisou a Convenção n.7, e fixou a idade mínima para o trabalho marítimo em quinze anos; *Convenção n.124, de 1965*. Dispõe sobre a aptidão de menores para trabalhos em minas de subsolo; *Convenção n. 138, de 1.973*, com vigência a partir de 1.976, consolidou todas as convenções anteriores que disciplinavam a idade mínima de admissão ao emprego; *Convenção n. 182, de 1.999*. Proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação.

²⁷ **A proteção ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil**, dissertação de mestrado apresentada à banca examinadora da PUC/SP, 1997, p. 13, *apud* MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*, p.42.

²⁸ O artigo 427 do Tratado de Versalhes determina “a supressão do trabalho das crianças e a obrigação de impor aos trabalhadores menores de ambos os sexos as limitações necessárias para permitir-lhes continuar sua instrução e assegurar seu desenvolvimento físico”. Com vistas neste enunciado a OIT aprovou várias convenções e recomendações voltadas à proteção do trabalho dos menores.

As Convenções de n.ºs. 138 e 182 englobam, em linhas gerais, a pretensão esboçada nas convenções anteriores, razão pela qual serão objeto de abordagem mais detida.

5.1. A Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da OIT

A Convenção n. 138 reuniu em um só documento as Convenções anteriores que dispunham sobre a idade mínima de admissão em emprego. Logo no seu artigo 1º determina que deve ser abolido o trabalho infantil e aumentada, progressivamente, a idade mínima para admissão a emprego ou a trabalho, tendo em mira condições adequadas ao pleno desenvolvimento físico e mental dos jovens.

Delega aos Países-membros a atribuição de fixar a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território, desde que esta não seja inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória e, em qualquer hipótese, que não seja inferior a quinze anos. Ciente de que alguns países menos desenvolvidos não terão condições de observar a idade idealizada, a OIT admite, excepcionalmente, a fixação da idade mínima de quatorze anos. O Brasil, neste aspecto avançou, pois, desde a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, fixou a idade mínima de dezesseis anos para o início no trabalho.

No caso de serviços que possam ser prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do adolescente, a idade mínima fixada é de dezoito anos. Nesse sentido também dispõe a Lei Maior brasileira.

A Recomendação n. 146 da OIT foi editada com o objetivo de tornar concretas as propostas estabelecidas na Convenção n. 138. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro bem resume o teor da referida Recomendação, o qual pedimos vênha para transcrever:

“... para os países-membro poderem fixar a idade mínima para ingresso no trabalho nos patamares pretendidos pela OIT, deveriam dispensar especial atenção, na esfera política, à questão do pleno emprego; deveriam, também, promover medidas econômico-sociais para diminuir os efeitos da pobreza (e assim evitar que as famílias necessitassem da mão-de-obra infantil para prover a subsistência); desenvolver programas

de seguridade social e de bem-estar da família com a finalidade de garantir o sustento da criança; propiciar o acesso da criança ao ensino obrigatório e à formação profissional e garantir sua efetiva frequência à escola pelo menos até a idade mínima especificada para admissão no emprego; permitir o acesso à saúde e garantir – assim – seu bom desenvolvimento físico e mental. Requereu-se especial atenção às crianças e aos adolescentes sem família ou que vivam com outras famílias e, também, às migrantes. Segundo essa recomendação, os países-membro deveriam ter como meta a elevação gradual da idade mínima para ingresso em qualquer emprego ou trabalho para dezesseis anos e a erradicação de qualquer trabalho perigoso para os menores de 18 anos. Ademais, deveriam ser garantidas a proteção e a fiscalização das condições do labor quanto aos trabalhadores menores de 18 anos, observando sempre a justa remuneração, as condições satisfatórias de segurança e saúde, a rigorosa limitação de horas de trabalho, a proibição de horas suplementares, procurando deixar tempo livre para o lazer, para o descanso e para a educação. Recomendou-se, por fim, o fortalecimento da fiscalização do trabalho e serviços correlatos”.²⁹

No Brasil, a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da OIT foram promulgadas pelo Presidente da República através do Decreto n. 4.134, de 14 de fevereiro de 2002.

5.2. A Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT

A Convenção n. 182 é fruto da 87ª reunião da OIT, realizada na cidade de Genebra em 01 de junho de 1999, e dispõe sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil. Estão por ela albergadas as pessoas menores de dezoito anos.

Consoante o disposto no artigo 3º da citada Convenção, classificam-se como *piores formas de trabalho infantil*: “(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações

²⁹ A criança e o adolescente no Direito do Trabalho, pp. 34-35

pornográficas; (c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, (d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”.

Cada País-membro deve definir, no âmbito de sua competência, os tipos de trabalhos considerados como piores formas de trabalho infantil, de forma a exterminá-los. A definição a ser feita, via legislação nacional, deve ter em mira o disposto na Convenção n. 182 e na Recomendação n. 190.

A Recomendação n. 190 destaca em seu bojo as diretrizes para a execução dos programas de erradicação das piores formas de trabalho infantil. Ao fixar seus objetivos determina que se tenha especial atenção às crianças mais jovens, às meninas e aos problemas do trabalho oculto, e aos demais grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares. Ao se reportar ao trabalho perigoso, a recomendação aponta, de forma exemplificativa, para que se esteja atento aos trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados; os realizados com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas; os que exponham a criança à substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde.

A Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT foram acolhidas pelo Brasil através do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Logo após a entrada em vigor da Convenção n. 182 e da Recomendação n. 190 da OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego expediu a Portaria n. 6, de 5 de fevereiro de 2001, onde define os locais e os serviços considerados perigosos e insalubres para menores de dezoito anos, no Brasil.

6. OUTROS MECANISMOS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ABUSIVO DO MENOR

Além da proteção do trabalho de crianças e adolescentes prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, nas últimas décadas, órgãos do Governo nas esferas municipal, estadual e federal, e vários segmentos da sociedade – Organizações Não Governamentais - ONGs, sindicatos, associações, grupos particulares, empresas, etc... – têm lutado para impedir a exploração do trabalho infantil. Eles se organizam e criam projetos e/ou movimentos buscando, entre outros objetivos: (I) chamar a atenção para a exploração do trabalho infantil; (II) fazer valer os regramentos legais sobre o trabalho do menor, (III) indicar soluções para impedir que as crianças comecem a trabalhar muito cedo e deixem de se preparar para o futuro, brincando e estudando; (IV) conscientizar os pais dos menores da necessidade de se tirar os filhos da rua e do trabalho abusivo, permitindo que estes estudem; (V) erradicar o trabalho infantil.

Alguns desses trabalhos são extremamente sérios, reconhecidos nacional e internacionalmente. Nesta exposição destacaremos alguns deles, como segue.

6.1. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

Instalado em 29 de novembro de 1994, na sede da Organização Internacional do Trabalho, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil envolve organizações não-governamentais, trabalhadores, empresários, a igreja, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, e conta com o apoio do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da OIT. No Brasil, está sob a coordenação do Ministério do Trabalho.

Seu principal objetivo é discutir as ações sugeridas para prevenir e erradicar o trabalho infantil no país, para dar cumprimento à legislação nacional que proíbe o trabalho aos menores, bem como intervir em áreas consideradas de risco, ou seja, áreas com elevado número de crianças executando atividades que comprometam sua frequência à escola e seu desenvolvimento biopsicossocial. Busca, ainda, viabilizar uma sustentação

econômica para as famílias, de forma que essas assumam seu papel social específico, desenvolvendo programas e projetos de geração de emprego e renda. Com essa medida pretende garantir o ingresso e a permanência da criança na escola. Assim, de modo geral, busca melhorar as condições de vida das famílias nos aspectos básicos de saúde, educação e trabalho³⁰.

6.2. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi criado pelo Governo Federal e promovido através da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, é executado de forma descentralizada por Estados e Municípios, com a participação de uma Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho da Criança e do Adolescente, da qual participam o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho, os Governos Estaduais e Municipais, entidades comunitárias locais, sindicatos, ONGs, entre outros, visando assegurar a correta aplicação dos recursos destinados ao programa.

Foi criado em 1996, com o propósito de solucionar uma gravíssima situação de trabalho precoce nas minas de carvão do Mato Grosso do Sul. Face o êxito obtido foi ampliado para outros Estados brasileiros.

O objetivo do projeto é erradicar o trabalho infantil por meio de financiamento de bolsas-escola, do desenvolvimento das jornadas ampliadas de atividades extra-escolares e da capacitação e geração de renda para os pais dessas crianças. A atuação está direcionada, basicamente, na retirada de crianças e adolescentes submetidos a trabalho perigoso, penoso, insalubre ou degradante³¹ e à condução destes à escola. Pretende-se, ainda, incentivar a participação desses menores em atividades esportivas, artísticas e culturais, mantendo-os mais tempo na escola. No âmbito familiar, os esforços são no

³⁰ Cf. www.planalto.gov.br/publi_04.

³¹ Este programa destina-se à exterminar as piores formas de trabalho infantil, que são aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubres ou degradantes e que estão regulamentadas na Portaria nº 20 do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como: carvoaria, olarias, corte da cana-de-açúcar e plantações de fumo.

sentido de gerar trabalho e renda para os responsáveis pelas crianças, de forma que estes não dependam da renda oriunda do trabalho infantil.

Para fazer jus à bolsa, as famílias têm que assumir compromissos com o Governo Federal, garantindo: (I) a frequência mínima das crianças e adolescentes na escola e na jornada ampliada, equivalente a 75% do período total; (II) o não retorno ao trabalho dos filhos menores de 16 anos; e (III) a participação das famílias nas ações sócio-educativas e de ampliação e geração de renda que lhes forem oferecidos.

A família será desligada do programa quando o adolescente completar 15 anos de idade ou quando não cumprir suas obrigações.

O programa tem se mostrado eficiente e em expansão.

6.3. Marcha Global Contra o Trabalho Infantil³²

Trata-se de um evento marcante, que envolveu pessoas do mundo todo. Cerca de 11 mil grupos de pessoas apoiaram a organização da Marcha Global, que foi feita de forma a permitir que os continentes Africano, Americano, Asiático e Europeu, pudessem participar.

Assim, partindo de três pontos diferentes do mundo, Filipinas, Brasil e África do Sul, crianças e adultos se envolveram nesse movimento, que começou em 17 de janeiro e terminou no dia 2 de junho de 1998. O encontro se deu na Cidade de Genebra, escolhida por ser a sede da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

Na sede da ONU acontecem todos os anos uma conferência da OIT para discutir problemas e soluções e estabelecer o que é certo ou errado no mundo do trabalho. E como pelas próprias leis da OIT criança não pode trabalhar, a Marcha Global estava lá para pedir que os conferencistas também discutissem sobre como acabar com o trabalho infantil no mundo.

Depois da inauguração de um monumento contra o trabalho infantil, na sede da OIT, os manifestantes seguiram até a ONU. As crianças entraram no

³² Os dados mencionados neste tópico foram obtidos do livro **Serafina e a criança que trabalha**.

prédio gritando, em todas as línguas, palavras contra o trabalho infantil. Em seguida, o coordenador geral da Marcha Global, o professor indiano Kailash Sathyarti, que é um grande defensor da causa infantil e na sua terra trabalha para libertar crianças escravizadas nas indústrias de tapetes, fez um discurso onde salientou que os meninos e as meninas que ali estavam representavam centenas de milhões de crianças exploradas que exigiam uma verdadeira infância, educação e liberdade.

A Marcha foi importante para lembrar ao mundo a existência da exploração do trabalho infantil e de que ele precisa ser eliminado o mais rápido possível.

7. CONCLUSÃO

A exploração do trabalho infanto-juvenil deve ser combatida, pois depõe contra a filosofia de um Estado Democrático de Direito que contempla como um de seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana, e que assegura constitucionalmente a igualdade de oportunidades para todas as pessoas.

Nunca é demais lembrar que a infância e a adolescência merecem tratamento reservado e especial por parte das políticas públicas, por significarem a etapa da vida em que o ser humano deve ser preparado física, emocional e intelectualmente, agregando maturidade, força e conhecimento para ingressar na vida adulta e assumir suas várias responsabilidades, dentre as quais o trabalho.

Não se pode negar que a legislação pátria muito evoluiu em relação à proteção do trabalho do menor; que programas sociais foram criados, parcerias entabuladas, acordos internacionais firmados, porém os resultados ainda não são satisfatórios.

Para se chegar a esta conclusão não é necessário se deslocar para outros Estados da Federação menos desenvolvidos, ou mesmo para as áreas rurais, onde, comumente, crianças são utilizadas nas colheitas, nas atividades da indústria cerâmica, nas pedreiras, nas carvoarias, nos garimpos, etc...; o nosso dia-a-dia comprova a triste realidade; basta observar os semáforos onde crianças de tenra idade vendem balas, doces, etc..., e os “flanelinhas” limpando vidros dos carros.

Trata-se de um problema complexo e de difícil solução, que deve ser combatido a partir de suas raízes, impondo mudanças em aspectos culturais.

Para tal finalidade, há de se ter não só uma legislação ampla, mas principalmente uma fiscalização eficaz, de modo a coibir a utilização da mão-de-obra infanto-juvenil; isto tudo aliado à implementação de programas profissionalizantes e da ampliação de empregos para os pais dessas crianças,

de modo que seja dispensável para suas sobrevivências o fruto do trabalho dos menores.

Em que pese a constatação feita e de estarmos longe de uma realidade ideal, onde todas as crianças e os jovens poderão usufruir dessa fase tão importante da vida: brincando, estudando e se preparando para o futuro, fato é que muito se progrediu nesse campo e, sob nossa ótica, a tendência é continuar avançando, pois não temos dúvidas de que o combate ao trabalho infantil está na agenda política social do País, constituindo um desafio tanto para o Governo quanto para a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Jô; HUZAK, Iolanda; Porto, Cristina. **Serafina e a criança que trabalha**, 12^a ed., São Paulo: Editora Ática, 2000.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil: trajetória, situação atual e perspectivas**, Brasília, DF: OIT; São Paulo: LTr, 1994.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990**, São Paulo: Saraiva, 1994.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**, São Paulo: LTr, 2000.

MAGANO, Octavio Bueno. **ABC do Direito do Trabalho**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Manual de Direito do Trabalho**, vol. IV, Direito Tutelar do Trabalho, 2^a ed. rev. e atual., São Paulo: LTr, 1982.

MARCÍLIO, Maria Luiza. “A construção dos direitos da criança brasileira. Século XX”. *In*: MARCÍLIO, Maria Luiza e PUSSOLI, Lafaiete (Org.). **Cultura dos Direitos Humanos** (Coleção Instituto Jacques Maritain), São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**, São Paulo: LTr, 2002.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Antônio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**, 2^a ed. rev. e atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**, 4^a ed., São Paulo: LTR, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito do trabalho**, São Paulo: LTr, 1976.

_____. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**, São Paulo: Saraiva, 1989.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de. **História do Trabalho**, 4^a ed., Série Princípios, São Paulo: Editora Ática, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho infantil – Pela abolição do trabalho infantil e perguntas e respostas**, 2^a ed., 1993.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**, São Paulo: LTr, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direitos sociais na constituinte**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; e TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **Instituições de Direito do Trabalho**, vols. 1 e 2, 20ª ed. atual., São Paulo: LTr, 2002.

VERONOSE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**, São Paulo: LTr, 1999.